

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GLAUBER TEODOR FARIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPLIC/TERRACAP

Processo SEI: 00111-00004565/2020-14
Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2020
RAZÕES DE RECURSO

DOCUMENTALL GESTÃO E LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório, em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu Representante Legal, abaixo assinado, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, bem como com fundamento no Inciso XXXIV, alínea “a”, do Artigo 5º da Constituição Federal, encaminhando-o à Autoridade Superior para conhecê-lo e dar integral provimento.

Para tanto, apresenta as RAZÕES de fato e de direito, requerendo ao final, como segue:

DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição do Recurso está compreendido entre os dias do dia 15/03/2021 ao dia 19/03/2021 conforme publicação da Carta 82/2021.
2. Sendo assim o prazo final finda-se no dia 19/03/2021, em cumprimento aos ditames legais do Artigo 110 da Lei 8.666/1993.

DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

3. Logo após apresentação da documentação pela licitante arrematante, Ferreira e Chagas Advogados, foi montado grupo de trabalho para proceder com a análise técnica e de proposta de preços, conforme despacho do dia 19/01/2021. (Doc/SEI GDF 54467255)

4. No exercício das suas atividades, o grupo de trabalho proferiu despacho, datado do dia 26 de janeiro de 2021 (Doc/SEI GDF 54858548), direcionado à CPLIC, no qual expõe o resultado das análises dos documentos e fundamenta de forma detida as suas razões.

5. O despacho da referida comissão é PEÇA FUNDAMENTAL na qual consta os apontamentos DO NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da Empresa Ferreira e Chagas Advogados.

6. Vejamos, ponto a ponto, as razões expostas pela Comissão, ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica, apresentados pela empresa Ferreira e Chagas Advogados, que culminou com a determinação das diligências a fim de obter documentos capazes de comprovar que a licitante prestou ou presta os serviços, objeto da presente licitação.

7. Na manifestação a comissão, levanta dúvidas acerca da compatibilidade dos serviços atestados diante do objeto da licitação:

“Não obstante, o Atestado da MRV menciona que parte do objeto vem sendo executada no âmbito judicial e a descrição do objeto do contrato constante no atestado suscitou dúvidas em relação à compatibilidade do serviço prestado à MRV com o objeto ora licitado.”

8. A dúvida levantada pelo Grupo de Trabalho, tem fundamento, pois no atestado de qualificação técnica emitido pela MRV, o emitente afirma que o licitante "prestou/presta os serviços jurídicos".

“FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ son o nº 04.032.380/0001-05, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 1986, bairro Lourde, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-087, prestou/presta os serviços jurídicos abaixo relacionados:”

9. No objeto do contrato que a MRV atesta existir, é claramente segmentado a atuação do licitante em duas frentes: extrajudicial e judicial.

“Objeto do Contrato: prestação de serviços de cobrança, no âmbito extrajudicial, visando a recuperação de créditos; e no âmbito judicial, visando o ajuizamento e o acompanhamento de ações de cobrança, ações monitórias ou ações de execução para recuperação de créditos, ações de cobrança de crédito imobiliário, execução de procedimentos de consolidação de propriedade (alienação fiduciária).”

10. Em suma: extrajudicial, limitado a cobrança; e judicial, referente ao ajuizamento de ações, ações monitoras, ações de execução, ações de cobrança e execução de procedimentos de consolidação (alienação fiduciária)

11. Ora, é sabido por quem atua nessa seara, que o procedimento de consolidação imobiliária pela Lei 9.514/97, não se processa no âmbito judicial e sim no extrajudicial, especificamente nos Cartórios de Imóveis e Cartórios de Títulos e Documentos, envolvendo ainda, prefeituras, Secretarias de Fazenda e em casos específicos, ainda a Secretaria de Patrimônio da União e Marinha.

12. Como declara o emitente do atestado, a atuação extrajudicial do arrematante se resume tão-somente à cobrança.

13. Em consulta ao site da empresa Ferreira e Chagas Advogados, há clara definição da atuação do escritório de advocacia, a saber:



The screenshot shows the website for Ferreira e Chagas Advogados. The header includes the company logo and navigation links: QUEM SOMOS, O QUE FAZEMOS, INOVAÇÃO, GENTE, RESPONSABILIDADE SOCIAL, and CONTATO. The main heading is 'Nossos Serviços'. There are three service cards:

- Advocacia Empresarial:** O FC é especializado em soluções jurídicas de contencioso de altos volumes. Por meio de sistemas próprios de inteligência processual, que asseguram um controle preciso de fluxos, processos e dados, garante a seus clientes resultados significativos com qualidade e segurança jurídica. É destaque no mercado pelo constante aprimoramento de suas práticas e uma eficiente gestão na advocacia.
- Audiência e Diligência:** O trabalho de correspondência jurídica do FC é automatizado e conta com a participação de advogados na atuação em todo país, com qualidade e assertividade nas entregas aos clientes. Todas as audiências e diligências são gerenciadas e monitoradas pela solução tecnológica Aud&Check, que além do uso em browser, possui versão de aplicativo, disponível para os sistemas Android e iOS.
- Recuperação de Crédito:** Soluções inovadoras, somadas ao respeito e qualidade no atendimento, fazem do FC referência nacional em processos de cobranças. Os profissionais que atuam no setor de Recuperação de Crédito são treinados e orientados para a prestação de um serviço de alta performance, agindo com rapidez e foco, sendo garantia ao credor da recuperação dos valores disponibilizados no mercado.

14. O licitante arrematante se define como um escritório com atuação especializada no âmbito judicial, contencioso, correspondente jurídico para audiências, diligências e cobrança. Não demonstra, nem mesmo em seu sitio, qualquer atuação no procedimento extrajudicial, específico de consolidação imobiliária, de que trata a Lei 9.514/97.

15. A comissão continua os seus apontamentos:

“Especialmente relevante foi a dificuldade de estabelecer a identidade, pelo menos com os elementos de análise disponíveis, entre a "Execução de procedimentos de penhora e futura consolidação de propriedades (alienação fiduciária)" apresentada no Atestado e a "Execução de todos os procedimentos de consolidação de propriedade (alienação fiduciária) - vedado o serviço de despachante", exigida no Termo de Referência. Em uma análise preliminar, não ficou suficientemente claro

*se os serviços prestados estão em consonância com os requisitados, que não tem como objeto procedimentos de penhora. Adicionalmente, o termo "futura consolidação de propriedade" (**grifo nosso**) não coloca em evidência a experiência de realização efetiva de todos os procedimentos de consolidação de propriedade."*

16. A insegurança da comissão tem fundamento no próprio atestado emitido pela empresa MRV em favor da licitante, conforme citação:

"Execução de procedimentos de penhora e futura consolidação de propriedade (alienação fiduciária): 415." (grifo nosso)

17. O que está dito? Que a licitante fez 415 execuções de procedimento de penhora e futura consolidação. Ora quem pode atestar algo futuro? Só se atesta o que aconteceu ou o que está acontecendo! Claramente o emissor do atestado transita no limiar interpretativo das palavras.

18. Importante ainda esclarecer que a expressão "alienação fiduciária" é forma de garantia, e não procedimento executório, como quer parecer crer a licitante.

19. Fica claro ainda, que está atestando um procedimento judicial (penhora), regido pelo Código de Processo Civil e não pela Lei 9.514/97, que é a legislação que direciona todo o procedimento extrajudicial de Consolidação da Propriedade Imóvel.

20. Em resumo, não atesta realizar o procedimento de Consolidação Imobiliária, nem tão pouco que o faz em todas as suas fases, como determinado no Termo de Referência.

21. Em relação à comprovação dos serviços de customização, a comissão assim manifestou:

"A descrição parece ser um tanto vasta: em uma primeira aproximação pode-se entender que a empresa prestou serviços de integração a bancos, assessorias de cobrança e empresas detentoras de carteira de crédito comercial, contudo, a emissora MRV trata-se de uma construtora. Neste contexto, faz-se necessário, sobretudo, a apresentação de elementos que configurem evidências de que a empresa Ferreira e Chagas Advogados prestou serviço de customização e integração de dados do tipo webservice à construtora MRV"

22. No único atestado apresentado para qualificação de customização, a MRV atesta que a licitante mantém um contrato que tem como objeto as seguintes atividades:

"Objeto do Contrato: prestação de serviços de customização de integração e dados, do tipo webservice ou similar, com bancos, assessorias de cobrança, empresas detentoras de carteira de crédito comercial, com utilização da

plataforma de comunicação implantada em ambiente web e ambiente tecnológico adaptado com algoritmos de discagem preditiva.”

23. O que dá a entender, é que há um contrato cujo objeto é o de “prestação de serviços de customização e integração de dados do tipo webservice ou similar, **com** bancos, assessorias de cobrança, empresas detentoras de carteira de crédito comercial”. Ou seja, o contrato é com estas empresas, e não com a própria MRV? É o que está dito!

24. E mais, o atestado estranhamente afirma que o licitante além de realizar serviços **para terceiros**, quantifica o volume desses serviços e por fim certifica que estão sendo “executados satisfatoriamente”.

25. Se de fato esses serviços são realizados, a legitimidade para atestá-los seria dos próprios “bancos e assessorias”. Legalmente, não é valido atestado que “UM” certifica a realização de um serviço feito a outrem, estranhos a relação contratual celebrada. Nesse caso, evidente não se tratar de atestado, mas sim testemunho.

26. Ora, se não é isso, o que seria então? Que uma empresa do porte da MRV contrata um escritório de advocacia para implantar ferramentas de tecnologia a fim de integrá-la “com bancos, assessorias de cobrança, empresas detentoras de carteira de crédito comercial”?

27. Seria o licitante, escritório de advocacia, prestador de serviços de tecnologia? Há previsão dessa atividade no contrato social do referido licitante?

28. Acreditamos que não, uma vez que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas que consta no contrato social da licitante é o CNAE 74.11-0/11, ou seja, Atividades Jurídicas, Serviços Advocatícios.

29. Se essa relação de prestação de serviços de fato existe, por qual motivo a licitante também não apresentou o contrato ou nota fiscal que comprove a execução dos serviços tecnológicos de integração de dados ou serviço semelhante?

30. Continuando a análise acerca do atestado de customização, é importante destacar que foi atestado pela MRV, que a licitante “prestou/presta os serviços jurídicos”, “inclusive os de natureza contenciosa”.

31. Ora, serviços jurídicos não se confundem com serviços de customização tecnológicos de integração de dados e *webservice*. Mais uma vez a verdade salta aos olhos, quando se constata que a real atuação da licitante arrematante é e sempre foi, na esfera judicial.

32. É necessário entender o que a Terracap busca. É a inequívoca comprovação da capacidade tecnológica do seu futuro prestador de serviços, uma vez que essa empresa pública se vale de intensa tecnologia e regras automatizadas de comunicação e troca de informações para trazer eficiência aos processos de recuperação de crédito e execução de consolidação imobiliária.

33. E neste aspecto, definitivamente o atestado apresentado pela Ferreira e Chagas não demonstra minimamente que este serviço seja ou tenha sido prestado à MRV.

34. Como opções para complementar os atestados, a Terracap, de forma benevolente, oferece alternativas à licitante arrematante, para que a mesma esclareça a natureza dos serviços prestados e se os mesmos são pertinentes e compatíveis, conforme transcrição abaixo:

*“Em razão das considerações supracitadas, considera-se de suma importância solicitar diligência, de forma que a empresa Ferreira e Chagas Advogados possa complementar o atestado da MRV a fim de esclarecer a natureza dos serviços prestados e se os mesmos são pertinentes e compatíveis (ou não) com o objeto de licitação. Para tanto, deve-se solicitar a apresentação do(s) contrato(s), aditivo(s) e anexo(s) que possibilite uma correta identificação dos serviços prestados e, adicionalmente, solicitar a apresentação dos Protocolos de Prenotação, ou ainda - a critério da empresa - das **Notas Fiscais**, para que este Grupo possa proceder com a verificação do quantitativo de cada um dos serviços prestados.” (Grifos nossos)*

35. Em resumo, que a licitante complemente os atestados, com a apresentação de contrato, aditivo ou anexo, protocolo de prenotação do procedimento de consolidação e ainda deixa, a critério da empresa, a apresentação das notas fiscais.

DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA FERREIRAS E CHAGAS ADVOGADOS

36. Em sua resposta, a licitante arrematante, invoca sigilo e confidencialidade como motivos para não apresentar cópia do contrato celebrado com a empresa MRV, colaciona ainda, trecho de um documento, que diz ser o suposto contrato, com cláusula que o impede de apresentá-lo. Segue o trecho colacionado pela Ferreira e Chagas Advogados:

CLÁUSULA OITAVA – DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

- 8.1 As partes obrigam-se reciprocamente a manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade em relação aos serviços solicitados e executados, documentos e todas as informações verbais ou escritas, registradas e particulares, segredos de negócio ou qualquer outra informação a que tiver acesso durante a vigência do presente contrato ou após o término deste, e a não utilizá-los para o seu próprio benefício ou de terceiros, direta ou indiretamente, e a não divulgá-los a qualquer pessoa, incluindo os próprios funcionários da **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA**, exceto no limite necessário à execução dos serviços objeto do presente contrato, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis tanto na esfera cível quanto na criminal;
- 8.2 A **CONTRATADA** assume neste ato, responsabilidade por quaisquer perdas e danos, que vierem a ser sofridos pela **CONTRATANTE** ou terceiros, em razão da utilização indevida de dados, informações e documentos da **CONTRATANTE** ou de terceiros, de que venha a ter conhecimento ou acesso,



SONDICO MRV
Cláusula nº
0478888

ou que lhe venham a ser confiados, sejam relacionados com a prestação de serviços objeto deste contrato.

37. Da leitura da cláusula, fica evidente, que a mesma existe com a finalidade de proteger os "segredos do negócio", além de informações e dados transacionados dos serviços. O intuito é claro: que estas informações não sejam utilizadas de forma indevida por terceiros.

38. Contudo, não é esse o propósito da diligência, cuja intenção é ter acesso, tão-somente, ao objeto do contrato, na busca da comprovação da compatibilidade deste com o atestado e por sua vez com o objeto da presente licitação.

39. Importante repisar que a Comissão no Doc. SEI/GDF 55556898, oferece um tratamento de absoluto sigilo e confidencialidade em relação a apresentação das informações deste contrato, ainda assim a licitante não o apresenta. Mesmo a licitante dispendo de filial em Brasília, conforme alega, podendo levar o contrato em mãos e apresentá-lo diretamente à comissão. Ainda assim não o faz.

40. Por outra via, se o sigilo se impõe de forma absoluta, como pode o licitante pretender participar de processo licitatório com ente público, onde todos os atos são publicizados por força de lei? Não pode a licitante pretender impor limites, em desacordo com a legislação vigente, ao ente público de diligenciar em busca de comprovação ou evidências com o fim de fundamentar sua tomada de decisão.

41. Ora, a diligência só foi motivada por não atendimento da licitante, de forma completa às exigências descritas no Termo de Referência.

42. As contradições da licitante arrematante, são tantas, que nos chama a atenção o fato da mesma ter apresentado, sem nenhuma reserva ou invocação de sigilo, página do contrato de prestação de serviços com o Banco Inter, no qual consta uma cláusula com a descrição do objeto e outra prevendo sigilo e confidencialidade, conforme abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato a prestação, pela Contratada à Contratante, dos serviços de intimações extrajudiciais e consolidações de imóveis, nos termos da Lei Federal nº 9.514, de 20 novembro de 1997, e demais serviços jurídicos que venham a ser pactuados entre as partes, em qualquer comarca dos Estados Brasileiros e no Distrito Federal ("Serviços Jurídicos").

CLÁUSULA OITAVA – CONFIDENCIALIDADE

8.1. A Contratada reconhece que a Contratante é sociedade por ações de capital aberto e instituição financeira, está sujeita (i) a rigorosas leis, incluindo, mas não se limitando a Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo bancário em operações de instituições financeiras, a Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais, bem como leis sobre crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro; (ii) às normas editadas pelo Banco Central do Brasil ("Bacen") e pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), estando sujeito à fiscalização desses Órgãos; e (iii) às suas políticas internas.

43. Observe que não houve, por parte da licitante arrematante, nenhum problema em apresentar parte do contrato que mantém com o Banco Inter. Ora, não poderia ter feito o mesmo com o contrato da MRV?

44. Será que o objeto do contrato entre a Ferreira e Chagas Advogados e a MRV é desfavorável a comprovação das exigências, e por esta razão, melhor seria não apresentá-lo sobre o pretexto de sigilo e confidencialidade?

45. A licitante, além de não ter comprovado capacidade técnica por meio de atestado, apresenta trecho do contrato de prestação de serviços com Banco Inter e corajosamente lança mão do seguinte argumento:

“Nessa toada, dentro do limite legal, o licitante, para além da exigência editalícia (atestação), comprova a absoluta expertise para o cumprimento do objeto do instrumento convocatório.”

46. É sabido que, o fato de existir contrato de prestação de serviços, não pressupõe efetiva execução dos mesmos. Tanto assim, que a licitante não juntou atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco Inter, muito embora tenha invocado previsão contratual deste, com intuito de fazer prova de "absoluta expertise" do objeto do instrumento convocatório. Ou seja, a licitante, tenta sair pela tangente para não cumprir uma determinação muito clara expedida pela Terracap.

47. Em suma, o contrato da MRV não dispõe de objeto que favoreça os interesses da licitante, já o do Banco Inter, sim, porém, em relação a este, não há atestado que comprove a efetiva execução do objeto do contrato.

48. Ainda em relação ao sigilo, como negativa para apresentar os requerimentos de consolidação que comprovariam sua efetiva atuação, a licitante apresenta o seguinte argumento:

“Invoca-se, ainda nessa mesma linha de raciocínio, a recente vigência da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, a qual veda a divulgação de dados de devedor e terceiros, a qual foi pactuada entre o ora Arrematante e a MRV, nos termos do 2º termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, cuja cláusula abaixo transcrita assim estipula:”

49. É sabido que a LGPD, protege dados. Entretanto, isso não é impeditivo para que a licitante pudesse apresentar protocolos de requerimentos de consolidação, ocultando as informações sensíveis de maneira a comprovar sua efetiva atuação na atividade.

50. Os procedimentos de consolidação não tramitam em segredo. Sobre eles não recai sigilo, ao contrário, são regidos pelo princípio da publicidade conforme lição do Professor Walter Ceniva no livro Comentários à Lei de Registros Públicos, pág. 36 (20ª Edição, 2010)

“Efeitos do registro público — Os efeitos jurídicos produzidos são de três espécies básicas, não estanques:

a) constitutivos— sem o registro o direito não nasce;

b) comprobatórios— o registro prova a existência e a veracidade do ato ou fato ao qual se reporta;

c) publicitários— o ato ou fato registrado, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados e não interessados”

51. Nesta mesma linha, segue lição do Professor Whashington de Barros Monteiro:

“Registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certo estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros” (Curso de direito civil : parte geral, p. 81).”

52. A publicidade é elemento imprescindível no processo de consolidação, tanto o é, que uma das etapas possíveis e frequentemente realizadas, é a publicação do edital de intimação em jornal de grande circulação.

53. Em continuidade e na tentativa de sustentar uma narrativa com base apenas em premissas, no mínimo inconsistentes, a licitante, de forma descabida, argumenta que a judicialização é uma etapa possível de ocorrer, e por isso, busca fazer prova que tem capacidade para tanto:

“Especificamente quanto à questão da judicialização versus consolidação da propriedade, é importante destacar também, que não obstante os procedimentos administrativos contidos na lei específica, é possível o ajuizamento de ações judiciais pelos devedores visando obstar a consolidação da propriedade, quer por ações revisionais, quer por alegações de nulidades no próprio processo administrativo, além da possível ação de reintegração de posse que decorre, expressamente, da norma do artigo 30 da Lei Federal 9.514/97.”

54. É importante dizer que o objeto desta licitação versa tão-somente sobre os procedimentos extrajudiciais, ou seja, eminentemente cartoriais, descritos na Lei 9.514/97. Para a seara judicial, é sabido que a Terracap dispõe de corpo jurídico próprio para atuação.

55. **Não restam dúvidas, que se a empresa Ferreira e Chagas Advogados, tivesse uma atuação efetiva em relação ao procedimento de consolidação imobiliária, facilmente comprovaria por meio das diversas possibilidades que a Terracap ofereceu a ela.**

56. Em relação a apresentação das notas fiscais, como oportunidade concedida pela Terracap para complementar os atestados, a licitante, apenas na 2ª diligência, colaciona algumas notas fiscais emitidas em favor da MRV e também a outras empresas, tais como Prime e Construtora Novo Lar, entidades completamente estranhas ao processo de habilitação.

57. Em mais uma oportunidade, a licitante arrematante, não consegue comprovar a execução dos serviços de forma a complementar os frágeis atestados juntados, pois não consta, em **nenhuma das notas fiscais** apresentadas, descrição de serviço prestado compatível com o objeto licitado.

58. Pelo contrário, todas as notas fiscais foram emitidas com descrição e código do serviço sendo relativos a **advocacia**, inclusive com citação do número de inscrição da OAB do advogado.

59. Já em relação ao atestado de customização, a Ferreira e Chagas Advogados pretende justificar sua capacidade técnica, invocando a dimensão da atuação empresarial do Grupo MRV, que seguramente, sabe-se não ser pequena. Porém, que vínculo há entre o tamanho e complexidade tecnológica das operações do grupo MRV com a efetiva comprovação de execução de customização tecnológica por parte da licitante? Não há.

60. A conclusão do Grupo de Trabalho é que há dificuldades em estabelecer uma relação entre o que foi atestado e o que é exigido pelo Termo de Referência. Ou seja, NÃO HÁ VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, conforme Doc. SEI/GDF 55556892.

61. Para tanto, a Comissão entende ser de substancial importância a realização de mais diligências com intuito de obter documentação complementar, comprobatória, a fim de esclarecer não só a Natureza dos serviços prestados mas também se são pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

62. É preciso dizer que o competente Grupo de Trabalho/GEARI tenha sido bastante complacente com a Ferreira e Chagas Advogados em oportunizar, tantas vezes, que essa Empresa comprovasse, minimamente, que realizou ou realiza serviços objeto da licitação. Mesmo assim a Empresa NÃO CONSEGUIU COMPROVAR.

63. Diante de tantas possibilidades dadas à Empresa Ferreira e Chagas Advogados, a mesma esmerou-se nas negativas e acabou por não apresentar os documentos solicitados pela TERRACAP, vez que sabidamente não tem, bem como criou um enredo argumentativo digno de nota.

64. Todo o enredo argumentativo da Ferreira e Chagas Advogados, repleto de evasivas e negativas em apresentar a documentação de comprovação de capacidade técnica, acaba por convencer a TERRACAP Grupo de Trabalho/GEARI, que muda a perspectiva analítica, até então adotada. Podemos afirmar que, foram “vencidos pelo cansaço”.

65. Então, mais uma vez, de forma benevolente, o Grupo de Trabalho/GEARI proferiu despacho (Doc. SEI/GDF 56586669) e facultou à Empresa Ferreira e Chagas Advogados,

comprovar a sua capacidade técnica em prestar os serviços descritos no objeto do contrato de uma forma bastante INUSITADA: “... de realizar diligência, no sentido de estabelecer contato com o Executor do contrato da MRV (ou ainda, com o Presidente desta empresa)”

66. Sobreveio, então, uma brevíssima RESPOSTA DA MRV, via e-mail, encaminhada pelo Sr. Raphael Rocha Lafeta a qual transcrevemos:

*“1 - A MRV atua no mercado imobiliário e para tanto utiliza-se das prerrogativas da Lei 9514/1997 para a comercialização de suas unidades, bem como em parceria com Bancos que, também, no processo de financiamento habitacional constituem suas garantias através da alienação fiduciária. Com relação aos procedimentos ora questionados, **pôde-se dizer** que a referida participante do certame realiza procedimentos constantes na Lei 9514/1997.*

*2 - **Pôde-se certificar** que a licitante forneceu diretamente a MRV serviços de customização de sistema de integração e dados, do tipo webservice ou similar, de acordo com os termos do objeto licitado.*

Espero ter contribuído para que esta comissão de licitação possa tomar a melhor decisão para o objeto do certame.

Atenciosamente

Raphael Rocha Lafeta

Obter o [Outlook para iOS](#)”

(Grifos nossos)

67. A referida resposta, encaminhada via e-mail, não veio acompanhada de ABSOLUTAMENTE NENHUM DOCUMENTO e também de nenhuma informação nova além daquelas já apresentadas no atestado de capacidade técnica e questionado pelo Grupo de Trabalho, em incríveis três diligências. Ou seja, a MRV mandou uma simples mensagem, de dois parágrafos. DOIS PARÁGRAFOS!!!

68. Mensagem, diga-se, inaproveitável ao que se propunha com a diligência requerida pela Terracap, ou seja absolutamente desprovida de qualquer comprovação de capacidade técnica por parte da Empresa Ferreira e Chagas Advogados.

69. É possível dizer, categoricamente, que a informação prestada pela MRV, além de ser, errática, tímida e mais uma vez, transitar no limiar interpretativo das palavras, não serve para comprovar a capacidade técnica da Empresa Ferreira e Chagas Advogados.

*“1- **pôde-se** dizer que a referida participante do certame realiza procedimentos constantes na Lei 9.514/1997” .*

70. Como alguém afirma que outrem prestou um serviço altamente técnico e escreve “pôde-se dizer”? Ou presta ou não presta, ou fez ou não fez.

71. E qual seriam esses “procedimentos constantes da Lei 9.514/1997”? Para quem conhece e lida diariamente com a legislação em referência, sabe-se, a toda prova, que há muitos procedimentos possíveis dentro da referida lei. Qual seria o procedimento prestado pela Ferreira e Chagas Advogados à MRV ? NÃO FOI DITO. NÃO FOI CERTIFICADO. Portanto, não há como validar, de forma alguma, a informação da MRV.

72. Já em relação a customização, o que quis dizer a MRV com a afirmação: “*pôde-se certificar que a licitante forneceu diretamente a MRV serviços de customização de sistema de integração e dados, do tipo webservice ou similar, de acordo com os termos do objeto licitado.*”? Isso fora feito quando? NÃO HÁ COMPROVAÇÃO. Em quais sistemas? NENHUM. Qual a evidência apresentada? NÃO HÁ COMPROVAÇÃO.

73. De fato, o Sr. Rapahael Lafeta, da MRV, NÃO contribuiu em absolutamente NADA para elucidar os questionamentos da TERRACAP/GEARI/GRUPO DE TRABALHO.

DA ABRUPTA MUDANÇA DE POSIÇÃO DA TERRACAP/CPLIC/GEARI

74. Após três determinações, solicitando que a Empresa Ferreira e Chagas Advogados trouxesse aos autos Certificação de Qualificação Técnica, aderente ao objeto do contrato e sem obter êxito, a TERRACAP/GEARI/GRUPO DE TRABALHO surpreendentemente emite o Despacho (Doc. SEI/GDF 57670007).

75. O referido despacho merece especial atenção e sobre o qual lançaremos luz. Pois trata-se de documento fundamental para a mudança de posicionamento do que até então vinha entendendo a GEARI/GRUPO DE TRABALHO acerca da efetiva comprovação de qualificação técnica da Empresa Ferreira e Chagas Advogados.

76. O retro-mencionado Despacho é o que poderíamos chamar de um misto de “relatório de digressão fática”, com “chamamento do feito à ordem” e “atos decisórios”.

77. O Despacho, muito embora proferido pelo competente Presidente da CPLIC, revela, sobretudo, que a própria TERRACAP/GEARI/CPLIC estava muito incomodada e desconfortável com as inúmeras diligências realizadas, a fim de obter da Empresa Ferreira e Chagas Advogados os Certificados de Capacidade Técnicas comprobatórios da realização dos serviços descritos no Objeto da Licitação.

78. A preocupação, revelada no referido despacho tem razão de ser, pois foram feitas várias solicitações à Licitante Arrematante, a fim de comprovar habilitação para o objeto da licitação, sem que essa tenha trazido elementos, mínimos, que comprovassem a sua Capacidade Técnica.

79. Colacionamos trecho elementar do despacho, no qual é expressada a preocupação da CPLIC:

“Importante ressaltar a preocupação desta CPLIC quanto aos excessos de diligências, solicitadas por essa Unidade demandante, parecendo ser sempre o mesmo assunto. Preocupação essa que poderá, eventualmente, ser objeto de apuração dos órgãos fiscalizadores, mais precisamente o TCDF, tendente a averiguar atuação no sentido do subjetivismo quanto à análise técnica da proposta do licitante em apreço, que, sabemos, há de se restringir aos aspectos norteadores do instrumento convocatório e no Termo de Referência, frente a documentação apresentada pela empresa ofertante da melhor proposta.”

80. Nos parece bastante claro que tanto a GEARI, através do seu Grupo de Trabalho, quanto a CPLIC não haviam se convencido que os documentos juntados pela licitante arrematante fossem substancialmente capazes de comprovar a requerida capacidade técnica para comprovação e aderência ao Objeto da Licitação.

81. É importante destacar que todos os elementos fáticos e documentais já estavam no processo há algum tempo, quando de inopino a CPLIC resolveu dar um basta e aceitar os argumentos da Empresa Ferreira e Chagas Advogados. Digo, argumentos, pois documentos não houve e não há, capazes de comprovar e Certificar Tecnicamente que a referida empresa prestou ou presta os serviços licitados. NÃO HÁ. Tanto não há, que foi invocado até mesmo um suposto “sigilo” para não apresentar documentos.

82. Entretanto tudo se resolveu, aparentemente, após envio de um simples e-mail, também confuso e pouco esclarecedor, de um funcionário da MRV. Empresa que forneceu Atestado de Capacidade Técnica, mas que não deixou claro no documento se a Empresa Ferreira e Chagas Advogados prestou ou presta os serviços de consolidação imobiliária pela Lei 9.514/97 (Item 16.1 do TR) e Customização (item 16.2 do TR)

83. **É razoável e justificada a preocupação da CPLIC com o órgão de fiscalização, o TCDF, pois por muito menos, esse Tribunal determinou o encerramento de outro contrato. Está dito, inclusive pelo próprio TCDF, que a empresa precisa comprovar cabalmente e de forma quase literal no atestado e no contrato de prestação de serviços, que executa ou executou os serviços descritos no Objeto do Contrato.**

84. O envolvimento de órgãos de fiscalização, minimamente que sejam, não é requerível, tampouco desejável. Entretanto, não é descartável, especialmente quando se vê, de forma tão cristalina, como é o caso, o não atendimento de exigências editalícias que são objetivas e vinculantes ao instrumento convocatório.

85. Ato contínuo à manifestação da CPLIC a GEARI proferiu o Despacho (Doc. SEI/GDF 57753980), no qual entendeu por bem sugerir a homologação em nome da Empresa Ferreira e Chagas Advogados, mas não porque entendia que a referida empresa houvesse comprovado a sua capacidade técnica, mas “PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DO VALOR OFERTADO” e “DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO PREGOEIRO NO DESPACHO 57670007”.

86. Ou seja, a questão da comprovação Técnica, exigida no TR/Edital ficou em segundo plano. Foram vencidos pelo “cançasso” do extenso enredo argumentativo, bem como das negativas da Empresa Ferreira e Chagas Advogados em comprovar a sua capacidade técnica.

87. Entretanto, repise-se, a observância aos preceitos editalícios devem ser estritos. Não se pode fugir das questões técnicas, especialmente sobre a efetiva comprovação de qualificação da licitante arrematante.

88. É possível concluir que a Empresa Ferreira e Chagas Advogados, NÃO conseguiu comprovar habilitação necessária nos itens de serviços exigidos pelo Termo de Referência e deve, como consequência, ser EXCLUÍDA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ao invés de declará-la vencedora.

89. **Ademais, fica muito evidente que o preço apresentado pela arrematante, substancialmente menor, se justifica pela ausência de entendimento e prática de como se operacionaliza o serviço de consolidação da propriedade imóvel, do que trata a Lei 9.514/97. Em suma, quando não se conhece, não sabe o quanto custa.**

DOS PEDIDOS

Considerando as razões expostas e a fundamentação apresentada, a Documentall Gestão e Logística de Documentos LTDA, REQUER:

1. O Conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, ora interposto;
2. A Reconsideração do Julgamento do Pregoeiro a fim de INABILITAR a Empresa Ferreira e Chagas Advogados por não ter apresentado atestados de capacidade técnica aptos a comprovar a execução dos serviços de consolidação imobiliária pela Lei 9.514/97 bem como de customização, ou seja, pelo não atendimento dos Itens 16.1 e 16.2 do Termo de Referência;
3. Convocar a segunda colocada, a Empresa Documentall Gestão e Logística de Documentos LTDA para, no prazo legal, apresentar toda a documentação de habilitação, bem com **NEGOCIAR PREÇO**. Após, habilitá-la, declará-la vencedora do Pregão Eletrônico 21/2020, bem como sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.



DOCUMENTAL GESTÃO E LOGÍSTICA DE DOCUMENTOS LTDA
Raimundo Cleoni de Albuquerque Júnior